ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA: ANÁLISE VOLTADA AO ÂMBITO FAMILIAR

SARAH FERNANDA SANTANA DIAS: Bacharelanda em Direito do Centro Universitário UNINOVAFAP

DÉBORA DA CRUZ CARDOSO

(coautora)[1]

MARÍLIA MARTINS SOARES DE ANDRADE
(orientadora)

RESUMO: Os animais incluem-se, juntamente com os seres humanos, na categoria de seres vivos. Todavia, tal semelhança na classificação entre eles se contrapõem à medida que aqueles não possuem características intrínsecas aos humanos. Ademais, tal classificação inscreve no animal um sentido diminuto, de conotação pejorativa, traduzindo-se como um espelho negativo da dimensão não humana. Isso porque os animais são tidos como seres irracionais, brutos dentre outros sinônimos. Desse modo, em consequência disto, no campo jurídico os animais são qualificados convencionalmente como coisas, objetos; itens sujeitos às relações de dominação e de apropriação por parte do homem. Diante disto, esta pesquisa surge a partir da seguinte problemática: existe a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos? Para tanto, no intuito de responder essa questão traçaram-se alguns objetivos a fim de auxiliar nesse percurso. Como objetivo geral tem-se: analisar os animais como sujeitos de direitos e a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica. E objetivos específicos: identificar a legislação protetiva dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro; refletir sobre o dualismo homem-animal e, conhecer o modo o sistema jurídico pátrio se posiciona quanto a atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos. O método investigativo empregado no trabalho, baseou-se na pesquisa bibliográfica narrativa de caráter qualitativo, já que para a conceituação e análise das informações e dados utilizou-se de livros, artigos científicos, sites especializados, jurisprudências e outros materiais relacionados a temática. Observou-se que o sistema jurídico brasileiro ainda não consolidou um posicionamento quanto a atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos. O

---

[1] Bacharelanda em Direito do Centro Universitário UNINOVAFAP

Código Civil se mostra na contramão da legislação constitucional ao classificar os animais como coisas. Porém, vê-se uma ampla possibilidade de defender a tese individualidade e dignidade desses seres.

Palavras-chave: Direito. Animal. Dignidade. Personalidade Jurídica.

ABSTRACT: Animals are included, together with humans, in the category of living beings. However, such similarity in the classification between them is opposed to the extent that they do not have characteristics intrinsic to humans. Furthermore, such a classification inscribes a diminutive meaning in the animal, with a pejorative connotation, translating itself as a negative mirror of the non-human dimension. That's because animals are seen as irrational beings, brutes among other synonyms. Thus, as a result of this, in the legal field animals are conventionally qualified as things, objects, items subject to the relations of domination and appropriation on the part of man. Given this, this research arises from the following problem: is there a possibility of attributing legal personality to non-human animals? Therefore, in order to answer this question, some objectives were outlined to assist in this path. The general objective is: to analyze animals as subjects of rights and the possibility of attributing legal personality. And specific objectives: to identify the animal rights protection legislation in the Brazilian legal system; reflect on the man-animal dualism and, know the way the national legal system is positioned regarding the attribution of legal personality to non-human animals. The investigative method employed in the work was based on qualitative narrative bibliographic research, since for the conceptualization and analysis of information and data, books, scientific articles, specialized websites, jurisprudence and other materials related to the theme were used. It was observed that the Brazilian legal system has not yet consolidated a position regarding the attribution of legal personality to non-human animals. The Civil Code is against the constitutional legislation when classifying animals as things. However, there is a wide possibility of defending the thesis of individuality and dignity of these beings.

Keywords: Law. Animal. Dignity. Legal Personality.

1 INTRODUÇÃO

Os animais incluem-se, juntamente com os seres humanos, na categoria de seres vivos. Todavia, tal semelhança na classificação entre eles se contrapõem à medida que aqueles não possuem características intrínsecas aos humanos (AGAMBEN, 2017). Tal classificação inscreve no animal um sentido diminuto, de conotação pejorativa, traduzindo-se como um espelho negativo da dimensão não humana. Isso porque, os animais são tidos como seres irracionais, brutos dentre outros sinônimos (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

Nesse sentido, compreende-se que é amplamente difundida a ideia de o humano como ser possuidor exclusivo de dignidade existencial, e isso lhe outorga automaticamente o acesso aos direitos fundamentais. Por outro lado, os animais, enquanto também seres vivos, ficam tradicionalmente conectados ao mundo instrumental, sem serem possuidores de dignidade, e considerados apenas como coisas (*res*) e não seres (NACONECY, 2017).

Comumente, essa posição que confia estatuto moral próprio ao homem e, paralelamente a denega aos animais, está ligada ao antropocentrismo, ou seja, a concepção de que o mundo gira em torno do homem, e tudo aquilo que não é humano, serve apenas para atender, de forma direta ou indireta, às demandas, interesses, preferências, utilidades ou conveniências do ser humano (AGAMBEN, 2017).

De modo geral e sintético, significa afirmar que o homem é a única fonte de valor moral. Trata-se, portanto, de um dualismo homem/animal, e que vem demandando diversos debates no campo do Direito. Sabe-se que, os mais diversos sistemas jurídicos apoiam apreensões sobre a humanidade, e, analogamente, da concepção de pessoa, que são constituídas fundamentalmente a partir da sua posição antagônica à categoria dos animais, já que estes últimos são qualificados convencionalmente como coisas, objetos, itens sujeitos às relações de dominação e de apropriação por parte do homem (NACONECY, 2017).

Mesmo com um capítulo totalmente dedicado ao meio ambiente, a Constituição Federal Brasileira, traz em seu art. 225, § 1º, inciso VII, a determinação de que é dever do Poder Público resguardar a fauna e de impedir as ações que ponham em risco sua função ecológica, gerem o aniquilamento de espécies ou reprimam os animais a crueldade, tal dispositivo é frequentemente explanado pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de adjudicar exclusivamente uma proteção indireta ou reflexa aos animais (LOURENÇO, 2016).

Diante do contexto exposto, esta pesquisa surge a partir da seguinte problemática: existe a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos?

Para tanto, no intuito de responder essa questão traçaram-se alguns objetivos a fim de auxiliar nesse percurso. Como objetivo geral tem-se: analisar os animais como sujeitos de direitos e a possibilidade de atribuição de personalidade jurídica. E objetivos específicos: identificar a legislação protetiva dos direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro; refletir sobre o dualismo homem-animal e, conhecer o modo o sistema jurídico pátrio se posiciona quanto a atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos.

O método investigativo empregado neste trabalho, baseou-se na pesquisa bibliográfica narrativa de caráter qualitativo, já que para a conceituação e análise das informações e dados

utilizou-se de livros, artigos científicos, sites especializados, jurisprudências e outros materiais relacionados a temática.

Para uma melhor compreensão sobre a temática proposta na pesquisa, o trabalho se dividirá basicamente em três partes. O primeiro tópico trará uma um escorço histórico sobre a legislação brasileira relativa a proteção dos animais. Já o segundo tópico se incumbirá de realizar uma análise sócio jurídica da relação homem e animal. Por fim, caberá ao terceiro e último tópico apontar e analisar as teorias que atribuem a personalidade jurídica aos animais.

O trabalho se justifica por sua importância, haja vista a necessidade de um aprofundamento sobre o debate acerca da atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos, visto que seus direitos devem ser extrapolados o ramo do Direito Ambiental. Além disso, trata-se de um tema de suma relevância acadêmica, uma vez que é uma temática nova, e que merece uma maior atenção por parte dos futuros operadores de direito.

2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO RELATIVO AOS ANIMAIS

A preocupação com a defesa e o bem estar dos animais tem sua gênese ainda na Antiguidade, quando os filósofos começaram a conferir certas capacidades humanas a esses seres. As discussões filosóficas de Plutarco e Porfirio, por exemplo, enveredavam para conferir aos animais certa racionalidade; já outros como Ovídio e Sêneca acreditavam na capacidade dos animais em sentirem dores, de se comunicar e de raciocinar. Apesar de não ser uma discussão tão recente, a preocupação com a defesa e o bem-estar animal duran

te muito tempo foi bastante tímida, e relegada a segundo plano.

Porém, no século XVIII, mais precisamente em 1776, o clérigo inglês Humphrey Primatt publicou sua tese de doutorado, intitulada "*A dissertation on the duty of mercy and the sinn of cruelty against brute animals"*[2]. O referido trabalho, tornou-se um marco histórico na defesa dos animais, e apoiou-se nas discussões dos filósofos citados, que afirma a inexistência da superioridade dos seres humanos em relação aos animais. Para Primatt o ser humano e o animal estão no mesmo patamar enquanto seres vivos que sofrem e sentem dores, merecendo ambos, por tanto, respeito e compaixão. Mais tarde, o reconhecido filósofo e jurista Jeremy Betham, foi influenciado também por Primatt e escreveu em defesa dos animais (PRIMATT *apud* LOURENÇO, 2016).

Já mais recentemente, no século passado, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) realizou assembleia no dia 27 de janeiro de 1978,

2 Que traduzido quer dizer: "Uma dissertação sobre o dever de misericórdia e o pecado da crueldade contra animais selvagens" (Nota da autora).

proclamando na ocasião a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, onde afirmou, dentre outros aspectos, que todos os animais existentes no planeta têm direito à vida, ao respeito a sua existência e ao seu habitat natural, e que nenhum animal deve ser usado em experimentos que lhe ocasionem sofrimento (UNESCO, 1978).

No Brasil, não diferente do restante do mundo, poucos autores se dispuseram a escrever e discutir sobre a defesa dos animais. A tradição jurídica brasileira seguiu em muito a doutrina romana clássica, que acabou outorgando aos animais um tratamento objetificado, considerando-o coisa, propriedade ou bem. Naconecy (2017), ressalta que esse posicionamento brasileiro se deu muito em função do antropocentrismo, vigente em todo o ocidente, o qual vê como natural, correto e necessário o domínio do homem sobre o animal.

No final do século XIX, todavia, apesar dessa tradição que rebaixou os animais a meras coisas, houve no Estado de São Paulo a criação de uma legislação que dispunha em algumas de suas tratativas a respeito da proteção animal. O Código de Postura do Município de São Paulo, criado em 1886, passou a prever em suas disposições a proteção a abusos ou crueldades contra animais. O art. 220 da referida legislação afirmava:

> Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d'água etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Bata disposição ê igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10$, de cada vez que se der a infração (SÃO PAULO, 1886).

Em âmbito nacional, a primeira legislação de cunho protecionista aos animais foi o Decreto Lei n. 24.645, do ano de 1934. O Decreto definiu em suas tratativas que todos os animais em solo nacional são protegidos pelo Estado, considerando maus tratos o ato abusivo ou cruel que atinja qualquer animal, bem como a manutenção ou permanência desses seres em locais anti-higiênicos, que privem a respiração, o movimento ou descanso, assim como impeçam a circulação de ar ou luz (BRASIL, 1934).

Posteriormente, em âmbito penal, foi editado no ano de 1941, a Lei das Contravenções Penais (Decreto Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941), que em seu artigo 64 trouxe a tipificação da prática de crueldade em face de animais, sujeitando o sujeito infrator a penas de prisão simples ou multa.

> Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
> Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
> § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
> § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Já na década de 1960, foi criado em âmbito federal o Código de Caça (Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967). A referida legislação criminalizou uma série de condutas danosas aos direitos dos animais. A legislação em comento também instituiu o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, um importante órgão normativo e de consulta para a proteção da fauna brasileira (BRASIL, 1967).

Em 1981, foi criado a Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que fixou diretrizes e responsabilidades da população e do governo em face ao meio ambiente. Tal legislação trouxe grandes consequências no que diz respeito ao direito dos animais, haja vista a busca pela proteção dos ecossistemas, incentivos e estudos sobre o meio ambiente, controle e zoneamento de atividades prejudiciais ao meio ambiente, entre outros fatores (BRASIL, 1981).

Ainda na mesma década, foi promulgada a atual Constituição da República Federativa do Brasil, que trouxe salvaguarda constitucional a fauna, considera a partir de então como elemento do patrimônio ambiental e bem de interesse difuso, conforme artigo 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
> II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético
> [...]
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Conforme Ataíde Junior (2018), a preocupação do constituinte ao dispor sobre o meio ambiente no texto constitucional, não foi necessariamente em proteger a fauna e a flora, mas sim buscar manter ou possibilitar a preservação de um ambiente ecologicamente equilibrado, o qual é requisito indispensável para a sobrevivência dos seres humanos e animais.

Há que se sublinhar também em relação ao texto constitucional que, recentemente em 2017, houve a alteração da Constituição Brasileira através da Emenda nº 96/2017, que incluiu ao artigo 225 o parágrafo sétimo. O parágrafo suscitou discussões relativas aos direitos dos animais, especialmente aquelas em razão aos maus tratos sofridos pelos animais na prática de esportes como a vaquejada. O texto incluso na Constituição não considerou como maus tratos, práticas desportivas que utilizam animais.

No que se refere à legislação civilista, o Código Civil de 2002, tratou sobre os animais no seu livro terceiro, referente ao direito das coisas, considerando-os, portanto, como bens.

Neste sentido, o legislador assumiu a posição em que permite o uso, gozo, usufruto e disposição dos animais, implicando necessariamente na desvalorização de tais seres vivos, ausentes de personalidade jurídica. Veja que pelo artigo 82 do Código Civil, os animais são considerados bens móveis suscetíveis de movimento próprio. Portanto, para a lei os animais podem ser vendidos, locados, trocados e usados da forma que convir a seu dono, haja vista ele fazer parte de seu patrimônio (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015).

3 A RELAÇÃO HOMEM E ANIMAL

A relação homem e animal está fincada desde os primórdios da história humana, como uma relação de dominação. Isso porque, o homem desde muito cedo explorou a natureza para sobreviver, usando dos recursos naturais e especialmente dos animais para suprir suas necessidades alimentares, de vestuário, lazer, trabalho ou locomoção. Assim, a lógica humana, desde o início, sempre se colocou em superioridade e domínio em relação a natureza e aos animais.

Veja que, segundo a narrativa bíblica cristã, por exemplo, no início da constituição do mundo, Deus havia criado o homem sua imagem e semelhança, dando a ele o aval para dominar todos os animais do planeta. Já na Antiguidade, pensadores como Pitágoras e Aristóteles, acreditavam que a distinção entre homens e animais se dava através da racionalidade. Para estes pensadores os homens eram seres racionais, enquanto os animais eram seres irracionais (ROSA, 2017).

Tal noção de superioridade humana em relação aos outros seres vivos, permaneceu forte ao longo dos tempos, e em pleno século XVII, o importante filósofo francês René Descartes defendia a tese de que os animais eram seres despossuídos de alma, e, portanto, não raciocinavam e nem sentiam dores. Tal condição permitia a exploração desses seres pelo homem (ROSA, 2017).

Já no século seguinte, Immanuel Kant (2009), apresenta a ideia de “dignidade humana” como valor absoluto que só os seres humanos possuem, e que lhes diferencia e põe em supremacia em relação aos demais seres. Conforme esclarece Sarlet sobre o conceito de dignidade da pessoa humana:

> [...] é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existentes para uma vida saudável, além de proporcionar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2007, p. 62).

Entretanto, essa ideia antropocêntrica, de que o homem ocupa um lugar privilegiado na natureza, passa a dividir lugar com a visão biocêntrica[3]. Desse modo, surge a noção que passa a atribuir também dignidade a outros seres vivos, reconhecendo o valor intrínseco que cada um carrega, levando ao respeito e a responsabilidade com os animais.

A famosa obra de Charles Darwin (1978), "A Origem das Espécies" é um importante marco desta visão biocêntrica. Na referida obra, o autor se contrapõe a visão criacionista, que se refere a criação do mundo e das espécies que nele habitam por um ser superior que dá ao homem o *status* de espécie mais evoluída. Na verdade, para Darwin (1978), todos seres vivos advém de um ancestral em comum, e passaram ao longo dos tempos por uma seleção natural, sobrevivendo por meio de suas adaptações. Neste sentido, não haveria uma superioridade inata a uma espécie, já que todas seriam provenientes de um mesmo ancestral. Nas palavras de Darwin:

> Nada pode parecer tão cedo mais difícil de crer que o que os órgãos e instintos mais complexos se formaram, não por meios superiores - ainda que análogos - à razão humana, senão pela acumulação de inúmeras pequenas variações, cada uma delas boas para o indivíduo que a possuía [...] Dentro da teoria de que as espécies são só variedades muito assinaladas e permanentes, e de que cada espécie existiu primeiro como variedade, podemos compreender por que não se pode traçar uma linha de demarcação entre as espécies, que se supõe geralmente que foram produzidas por atos especiais de criação, e as variedades, que se sabe o foram por leis secundárias (DARWIN, 1978, p. 327).

A compreensão da origem dos seres vivos de Darwin (1978), pode melhor compreendida com a figura a seguir, que esboça a ancestralidade comum entre os antropoides e revela a parentalidade do homem com os animais.

Figura 01 - Árvore Filogenética dos Antropoides

3 Conforme Soares (2011, p.9): O biocientista contemporâneo há tempos passou a questionar o antropocentrismo – situação na qual o homem se faz o protagonista do mundo. As exigências ditadas pelo próprio percurso do conhecimento levaram o homem de ciência a se aproximar do biocentrismo – situação na qual o homem consta apenas como um elemento a mais na natureza.

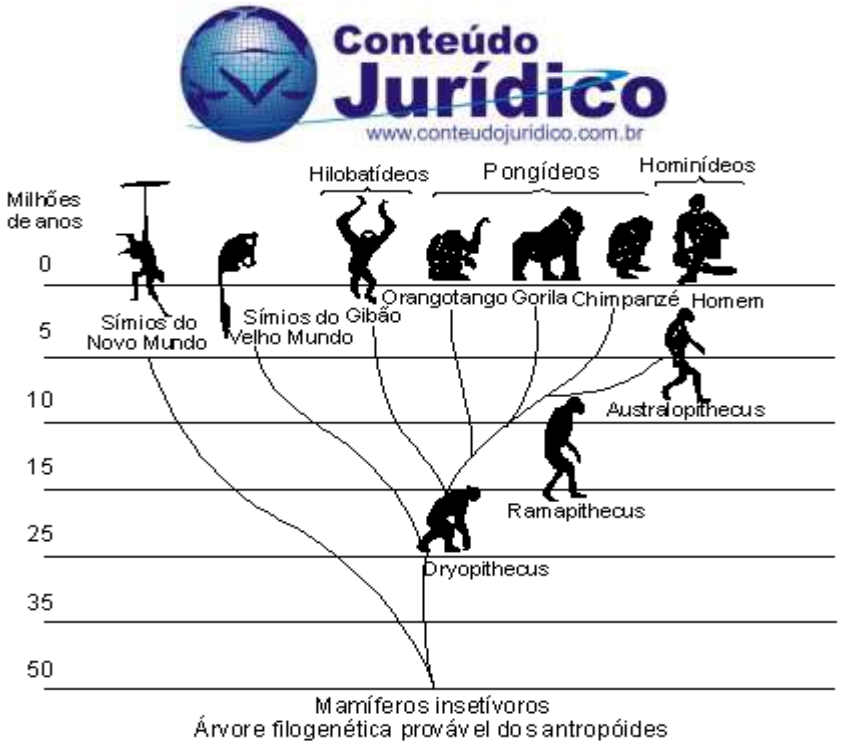

Fonte: MONTEIRO; URSI (2011, p. 15).

Já no século XIX, outro importante trabalho que contribui no modo de pensar em prol dos animais é do teórico Jeremy Bentham. Para o referido autor, o fundamento para que haja uma preocupação em prol dos animais, é capacidade que eles têm de sofrer, e não de raciocinar como os seres humanos (BETHAN *apud* COSTA; VELOSO; COSTA, 2018). Como mencionam Costa, Veloso e Costa (2018, p. 68): "para Bentham não são condições necessárias à proficiência linguística ou a racionalidade para que haja o reconhecimento de um estatuto moral para os animais. São eticamente consideráveis se sencientes, ou seja, dotados da capacidade de sentir dor ou prazer".

Ademais, como ressalta Rosa (2017), se a racionalidade fosse o critério exclusivo para a proteção jurídica e moral dos animais, até mesmo os seres humanos em fase infantil (como no caso dos bebês) ou com alguma incapacidade intelectual deveriam ser tratados como coisas.

Mais recentemente, no ano de 1975, o professor de Bioética da Universidade de Princeton, Peter Singer, lançou o livro intitulado "Libertação Animal", considerado por muitos como um grande marco para os defensores dos direitos dos animais. Na referida obra, Singer segue o raciocínio de Bentham, e vê na capacidade de sofrimento dos animais o grande fundamento para a reprovação de atos de crueldade.

> Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para desprezar esse sofrimento ou para recusar considerá-lo de forma igual ao sofrimento de qualquer outro ser. Mas o inverso é também verdadeiro. Se um ser não for capaz de sofrer, ou sentir prazer, não há nada a ter em conta (SINGER, 1990, p. 134).

Os vários estudos referenciados entre outros, tem cada vez mais pensado na relação homem e animal. É possível ver um esforço e uma tendência de cientistas, filósofos e da sociedade de modo geral para considerar a dignidade e o direito destes seres, o que tem levado

na contemporaneidade a avanços, como por exemplo, nas diversas legislações pelo mundo que tem imposto atitudes humanitárias para com os animais, com a vedação de maus tratos e atitudes cruéis. Todavia, mesmo assim, a relação entre humanos e animais ainda se coloca fortemente em razão da dominação daquele sobre este, seja através da domesticação, da criação, da experimentação, da transgenose etc. Outrossim, muitas das vezes a pressão exercida por interesses econômicos intensificam ainda mais tais atitudes para com os animais (COSTA; VELOSO; COSTA, 2018).

Porém, certo é que, cada vez mais o tratamento para com o animal vem tornando-se um problema social, ativo com destaque em grupos de militância, na imprensa e na sociedade em geral, levando a difusão de novas percepções para com temáticas que cruzam o âmbito destes seres. A animalidade, por exemplo, não é mais vislumbrada como a faceta antagônica da humanidade (AGAMBEN, 2017). Assim, as visões tradicionais do tratamento ético animal tem sido cada vez mais questionadas, abrindo-se caminho para se refletir a dignidade (como conceito mais amplo) a partir do reconhecimento jusfilosófico e solidário de que a vida deve ser resguardada em toda sua plenitude mesmo na falta da racionalidade (LOURENÇO, 2016).

Neste sentido, o Direito como ferramenta social que é, deve acompanhar tais discussões e abarcar em sua sistemática as mudanças de pensamento social. Como lembram Sparemberger e Lacerda (2015), o direito é um fenômeno inconcluso, pois a sociedade sempre está em plena mudança, assim é necessário que ele acompanhe as influências e tendências de cada época. Portanto, as formas de tratamento para com os animais devem também ser pensadas através dessas mudanças que a sociedade passa e das formas como o direito se posiciona.

A seguir, se verá como o direito, especialmente o sistema jurídico brasileiro, passou a se posicionar quanto a atribuição de personalidade jurídica aos animais, repensando em certos momentos sua importância e dignidade frente à sociedade.

4 DA ATRIBUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS ANIMAIS

Conforme a sistemática jurídica clássica adotada no Brasil, é considerado sujeito de direitos aquele que possui personalidade. A personalidade por sua vez é adquirida através do nascimento com vida, momento em que a pessoa se torna um sujeito de direito. Segundo ensina Flores (2017), o tradicional direito civil considera somente seres humanos, independente de seus atributos físicos, morais ou patrimoniais, como *persona*. Assim, todo ser humano, basta nascer com vida para adquirir personalidade no âmbito jurídico. Portanto,

> [...] todo aquele que possui personalidade é sujeito de direito, o que tem como consequência sua capacidade para adquirir direitos. A capacidade é a idoneidade para adquirir direitos, e se divide em capacidade de direito, ou seja, a possibilidade de

> adquirir direitos, e capacidade de fato, que é a possibilidade do sujeito de exercer por si próprio os direitos que possui (FLORES, 2017, p. 192).

Desse modo, com o nascimento, o ser humano passa a adquirir a chamada capacidade de direito ou de gozo, adquirida instantaneamente com a personalidade; de outro lado o exercício total de seus direitos será adquirido através da capacidade de fato quando atingir a condição imposta legalmente, que em regra é a maioridade ou a emancipação.

No caso dos animais, a interpretação literal do Código Civil os coloca como coisa, sendo classificados como bens semoventes (aqueles bens que possuem movimento próprio, conforme art. 82 CC) ou bens públicos (art. 96 do CC). Nos dois casos a natureza jurídica deles é de objeto, sobre o qual irá recair o direito subjetivo do ser humano que poderá exercer sobre eles o poder de domínio (FLORES, 2017). Como ensina Fiorillo:

> Os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isso, deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies (FIORILLO, 2012, p. 280).

Portanto, o animal para os defensores da doutrina tradicional é considerado apenas uma coisa ou bem sobre o qual o homem, que é seu detentor, poderá exercer seu domínio e o seu direito subjetivo da forma como melhor lhe interessar, e nos limites legais.

A razão para o tratamento jurídico diferenciado entre homem e animais, como exposto neste trabalho, fundamenta-se no plano axiológico que coloca humanos em posição privilegiada, como única espécie viva capaz de ter e exercer direitos. Já os animais por outro lado, classificam-se como simples objetos ou bens, que podem ser adquiridos pelo homem ou pertençam a coletividade.

Porém, a doutrina jurídica moderna influenciada por discussões das diversas áreas, como a Filosofia, Sociologia e a Biologia; tem se voltado para questionar se a dogmática jurídica relativa a personalidade jurídica se encontra correta na forma de sua abordagem e perante o grau de evolução que da atual sociedade. Desse modo, há questionamentos que levam a pensar se ainda é válido considerar os animais apenas com objetos, já que há diferenças substanciais entre um cachorro e uma televisão por exemplo (BARBOSA, 2015).

Neste sentido Fiuza (2001), ao comentar sobre o instituto da personalidade jurídica analisa que:

> É interessante observar que personalidade é invenção do Direito. Daí dizemos que personalidade é atributo jurídico. A personalidade não é natural. Tanto não é natural, que antigamente havia seres humanos aos quais o Direito não atribuía personalidade. Eram escravos, considerados coisas perante o ordenamento jurídico (FIUZA, 2001, p. 23).

As mudanças sociais e jurídicas permitem traçar novos caminhos e horizontes para os operadores do direito conferirem novos sentidos aos institutos postos, considerados outrora

inquestionáveis. Veja que, a qualidade de pessoa não é mais no mundo jurídico exclusivo dos seres humanos, há agrupamentos humanos, entes estatais, universalidades patrimoniais que têm tal status jurídico, e, portanto, personalidade jurídica (BARBOSA, 2015).

A convivência com esses seres têm gerado novas formas de interação e é fato que não se pode mais negar o desenvolvimento de fortes laços afetivos e consequências jurídicas para isto. Animais domésticos, por exemplo, cães e gatos, passaram a ser descritos como verdadeiros membros familiares, e isso tem gerado como consequência a discussão de sua personalidade ou não. Como ensina Reale (2014, p. 167), o direito "a todo instante, exigem um esforço de superamento de entendimentos contrastantes, para que possam ser aplicadas em consonância com as exigências da sociedade em determinado momento e lugar".

Veja que, a mudança no trato com os animais na sociedade pode ser visto por vários aspectos, um deles se refere a forma de tratamento linguístico. No passado era comum as pessoas se referirem aos animais como “criações”; atualmente há que se refira a eles como “filho”. Ademais, o termo “adoção” se tornou comum para aqueles que passaram a terem animais em seu convívio familiar. Outro termo que passou a ser utilizado foi “guarda” em vez de posse”.

Há vários casos emblemáticos que buscaram afirmar a condição de direito, e, portanto, a personalidade dos animais, no sistema jurídico pátrio. Um deles é a impetração de *habeas corpus* (HC n. 833085-3/2005) na 9º Vara Criminal de Salvador para proteger o direito de liberdade de uma chimpanzé chamada Suíça, que vivia em condições inadequadas em zoológico. O caso foi importante pois o juiz na análise inicial teve que discutir se a ação preenchia as condições processuais necessárias, e se a chimpanzé era ou não sujeita de direito. Conforme Gordilho e Trajano sobre o caso:

> A questão é bastante intrigante, pois trabalha com inúmeras questões processuais. O Habeas Corpus é a mais famosa garantia de liberdade. É considerado um direito fundamental, e o texto constitucional brasileiro utiliza o vocábulo alguém para indicar o sujeito. As discussões, além de envolverem a possibilidade de os animais terem personalidade jurídica para estarem em juízo e serem titulares de direito fundamental, também envolvem a aplicabilidade desse remédio a outro ser vivo não humano (GORDILHO; TRAJANO, 2012, p. 324).

Apesar da importância do caso para o tema, houve a extinção do *writ* sem julgamento do mérito, tendo a morte da paciente levado ao perecimento do objeto, que era a coação de sua liberdade de locomoção. Todavia, atualmente há outros habeas corpus impetrados envolvendo animais em condições de maus-tratos em zoológicos.

Outro caso a ser mencionado é o Recurso Extraordinário n. 153.531-8/SC. Na referida ação o STF foi chamado para se posicionar quanto a legalidade de um evento chamado “Farra

do Boi", que era comum no Estado de Santa Catarina. O referido evento consistia no aprisionamento de bois por três dias, em local sem iluminação e sem comida para em seguida ser solto nas ruas da cidade e ser perseguidos pelos participantes nas ruas. Neste caso, a Corte Maior brasileira reconheceu a existência de interesses animais, considerando que as práticas violentas e cruéis feriam a dignidade animal. Sobre o caso Silvestre e Lorenzoni (2018) comentam, relacionando-o a outro caso que ocorre em 2011 no Rio de Janeiro com a prática de Rinhas de Galo:

> O julgamento do Recurso Extraordinário referente à Farra do Boi deixou em evidência um desvio da linha de pensamento antropocêntrica no âmbito jurisprudencial, em manifesto prestígio à vida e sentimento animal. Conduzido por esse entendimento, e novamente rejeitando a tese de que se trataria de uma manifestação cultura, em 2011, o Supremo Tribunal Federal, frente à proposição da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 1.856/RJ) que impugnava a Lei Estadual 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, autorizativa e regulamentadora da prática de Rinhas de Galo, decidiu por julgá-la procedente por unanimidade, ao fundamento de que a crueldade a que os animais eram submetidos seria inconteste, não sendo preciso inclusive, produção de provas para tal, tendo em vista a cristalina violação ao art. 225 da Constituição Federal, tanto no que pertence ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, quanto no que se refere à vida animal individualmente considerada (SILVESTRE, LORENZONI, 2018, p. 446).

Caso mais recente também que muito tem a contribuir ao debate do tema é o que ocorreu no Ceará por meio do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4.983 julgado no final de 2016. O Procurador Geral da República moveu a referida ADI em razão da Lei estadual n. 15.299/2013, que estabelecia regras para a vaquejada como atividade desportiva e cultural. A Suprema Corte entendeu pela inconstitucionalidade da lei que regulamentava a Vaquejada[4], haja vista sua finalidade não compactuar com os ditames constitucionais e nem com a dignidade animal.

No caso das vaquejadas o voto do Ministro Luís Roberto Barroso foi bastante importante para firmar certos aspectos dos direitos dos animais, reconhecendo inclusive que o atraso da legislação civilista no reconhecimento do tratamento jurídico dado aos animais. No comentário de Ataíde Júnior (2018), o voto do Ministro Barroso foi:

> Didático e completo, esse voto elabora uma verdadeira síntese evolutiva das ideias animalistas e concilia as vertentes *abolicionistas* e *benestaristas* da causa animal. Apesar de não afirmar a existência de *direitos jurídicos* dos animais, o voto reconhece

4 Conforme Silvestre e Lorenzoni (2018, p. 447):Importa acentuar, contudo, que o entendimento consignado acerca da Vaquejada não foi pacificado na sociedade, nem mesmo na própria Corte Suprema (SANTOS, 2017). O grupo de interessados na preservação da Vaquejada reagiu ao julgamento desfavorável de forma a acelerar a tramitação do projeto de lei da Câmara dos Deputados 24/2016, que tinha como objetivo a consolidação da Vaquejada e do Rodeio como patrimônio cultural imaterial da República. Frente a essa conjuntura instável, foi publicada, inclusive, a EC 96/2017, popularmente conhecida como "PEC da Vaquejada", eis que, ao inserir o §7º ao artigo 225 da Constituição, passa a não considerar cruel a realização de práticas desportivas que utilizem animais, desde que se tratem de manifestações culturais, dispositivo este que ainda será objeto de muitas discussões em sede doutrinária e jurisprudencial.

> *direitos morais* e é enérgico em ressaltar a *autonomia* da regra da proibição da crueldade em relação à tutela do meio ambiente. O Ministro Barroso, nas discussões com os outros Ministros, reconhece inclusive a *inevitabilidade histórica* de uma *ética animal* capaz de, futuramente, mudar por completo as relações entre animais humanos e animais não-humanos, inclusive no que tange à alimentação humana ("em algum lugar do futuro seremos todos [vegetarianos]"). Ao final do voto, afirma que "o próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – 'bens suscetíveis de movimento próprio' (art. 82, *caput*, CC) – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão (ATAÍDE JÚNIOR, 2018, p. 58).

Vê-se que há um intenso embate entre aqueles que sustentam o reconhecimento de direitos aos animais e aqueles que apenas buscam formas para assegurar o bem-estar destes. O Supremo Tribunal Federal em suas posições em casos que buscavam a defesa dos animais, como os citados, basicamente sustentou a proibição do tratamento e a dignidade animal, tendo em vista que estes são seres que têm a capacidade de sentir dores. Todavia de forma geral, a legislação brasileira ainda é atrasada quanto a consideração de personalidade aos animais, tendo a doutrina e jurisprudencial importante papel na reinterpretação do direito pátrio levando ao avanço na consideração da personalidade e amparo jurídico destes seres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, os animais adquiriram um importante espaço no meio social, tendo desde cedo despertado a preocupação quanto sua defesa. Na Antiguidade já havia discussões filosóficas que conferiam a estes, certa atenção. Com o passar dos anos, ao redor do mundo, também houve teóricos que continuaram a trazer questões que suscitassem a defesa e a possibilidade destes serem dotados de dignidade e direitos. Todavia, ainda hoje é presente a noção antropocêntrica de que os animais são seres inferiores ao ser humano feito à imagem e semelhança de Deus, por não possuírem a racionalidade.

No Brasil, não diferente do restante do mundo, esta visão antropocêntrica prevaleceu e poucos autores se dispuseram a escrever e discutir sobre a defesa dos animais. A tradição jurídica brasileira acompanhou em muito a doutrina romana clássica, que acabou outorgando aos animais um tratamento objetificado, considerando-os como coisa. Sublinhe-se que esse posicionamento brasileiro se deu muito em função do antropocentrismo vigente em todo o ocidente, o qual vê como natural, correto e necessário o domínio do homem sobre o animal.

Porém, não se pode negar que desde o século passado, em muito se avançou na legislação brasileira quanto a proteção jurídica destes seres, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe salvaguarda constitucional a fauna, considera a partir de então como elemento do patrimônio ambiental e bem de interesse difuso, conforme artigo 225. Porém, o Código Civil de 2002, ainda se mostra obsoleto ao classificar textualmente os animais como bens.

Assim, coube em muito a doutrina e a jurisprudência brasileira, em ampliarem a interpretação sobre a qual dá dignidade aos animais, e abre espaço para que estes seres sejam considerados como possuidores de direito. Na maioria das vezes, os tribunais não enfrentaram diretamente a questão da personalidade dos animais, referenciando-se nos julgados questões sobre a proibição dos maus-tratos e o direito ao bem-estar animal.

Desse modo, conclui-se através do presente trabalho que o sistema jurídico brasileiro ainda não consolidou um posicionamento quanto a atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos. O Código Civil se mostra na contramão da legislação constitucional ao classificar os animais como coisas. Porém, vê-se uma ampla possibilidade de defender a tese individualidade e dignidade desses seres. Certo que eles não são pessoas, no sentido literal da palavra, todavia, em muitas das vezes estes são sujeitos titulares de direito no âmbito constitucional e penal, faltando apenas seu reconhecimento na esfera cível.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O aberto:** o homem e o animal. Tradução de Pedro Mendes. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

ATAÍDE JUNIOR. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez 2018. Disponível em: https://cienciasmedicasbiologicas.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/28768/17032. Acesso em: 04 nov. 2020.

BARBOSA. Kleusa Ribeiro. **O *status* jurídico dos animais:** uma revisão necessária. 2015. Monografia (Graduação em Direito) - Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, RJ, 2015.

BRASIL**. Decreto Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 05 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto Lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República,1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 12 nov. 2020.

COSTA, Fabrício Veiga; VELOSO, Natielli Efigênia Mucelli Rezende; COSTA, Janaina Velga. Direitos dos animais no Brasil e no Direito Comparado: a problemática da busca do reconhecimento da senciência. **Revista Húmús**, [*s. l.*], v. 8, n. 24, p. 64-83, 2018.

DARWIN, Charles. **A Origem das Espécies**. São Paulo: Hemus, 1978.
FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
FIUZA, César. **Direito civil**: curso completo. 4. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
FLORES, Paulo Roberto Moglia Thompson. **Direito Civil**: parte geral – das pessoas, dos bens e dos fatos jurídicos. Brasília: Gazeta Jurídica, 2017.
GORDILHO, Heron Santana; TRAJANO, Tagore. Habeas Corpus para os Grandes Primatas. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - RIDB**. Ano 1, Lisboa, 2012.
KANT, Immanuel**. Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009.
LOURENÇO, D. B. As propostas de alteração do estatuto jurídico dos animais em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. **Da derecho animal: la web center de los animales com derecho.** Marzo 2016. Disponível em: https://ddd.uab.cat/pub/da/da_a2016v7n1/da_a2016v7n1a3.pdf. Acesso em: 01 out. 2020.
MONTEIRO, Emiliano Carneiro; URSI, Suzi. **Introdução à Filogenética para Professores de Biologia**. São Paulo: Instituto de Biociências, 2011.
NACONECY, C. M. **Ética & animais**: um guia de argumentação filosófica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPURS, 2017.
REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
ROSA, Thaise Santos da. Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes. **Justiça & Sociedade**, [*s. l.*], v. 2, n.1, p. 395-433, 2017.
SÃO PAULO. (Estado). **Código de Posturas do Município de São Paulo**. São Paulo, 1886. Disponível em: http://camaramunicipalsp.qaplaweb.com.br/iah/fulltext/leis/LCP-1886.pdf. Acesso em: 01 nov. 2020.
SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Jurídica**, [*s. l.*], v. 3, n. 52, p. 430-457, 2018.
SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Lugano, 1990.
SOARES, Manoel do Carmo Pereira. Entre o antropocentrismo e o biocentrismo: colisão ou aproximação?. **Rev. Pan-Amaz. Saúd**e, [*s. l.*], v. 2, n. 4, p. 9, 2011.
SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no Direito Brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 12, n. 2, p.183-202, jul./dez. 2015. Disponível em: http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/2334/2288. Acesso em: 20 out. 2020.
UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, 1978. Disponível em: www.urca.br/ceua/arquivos/Os direitos dos animais UNESCO.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.